

TC 019.700/2017-2

Tomada de Contas Especial (TCE)

Prefeitura Municipal de Autazes – AM

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Thomé Filho (peça 85) contra o Acórdão 8.613/2020-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Weder de Oliveira, peça 45). Por meio da deliberação recorrida, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, sendo condenado, em solidariedade com outros responsáveis, a ressarcir o valor de débito apurado e sancionado com a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

2. Originalmente, este processo tratou de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Defesa para apurar irregularidades identificadas na execução do Convênio 413/DEPCN/2013, celebrado entre a União e o Município de Autazes – AM, o qual possuiu como objeto a construção de ginásio esportivo na comunidade Vila do Novo Céu.

3. Após o exame dos elementos recursais, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs, em pronunciamentos convergentes, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 98, p. 9; e 99).

4. Manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela unidade instrutiva. Aquiesço, ademais, à análise consignada no item 14 da instrução técnica, por meio da qual a AudRecursos concluiu pela não incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso vertente (peça 98, p. 4).

5. Irresignado com o julgado combatido, o Sr. José Thomé Filho sustentou que as presentes contas devem consideradas ilíquidáveis. Todavia, o recorrente não comprova (e nem sequer menciona) a efetiva ocorrência de qualquer circunstância que possa ser considerada caso fortuito ou força maior capaz de obstar o julgamento das presentes contas.

6. Aduz o Sr. José Thomé Filho, ainda, que em respeito à Súmula 230 desta Corte, encaminhou notícia-crime ao Ministério Público Federal, em que solicitou o oferecimento de denúncia e a abertura de inquérito policial contra seu antecessor, o Sr. Raimundo Sampaio. Defendeu, assim, que toda e qualquer responsabilidade deveria ser direcionada ao ex-prefeito.

7. Ocorre que, consoante apropriadamente pontuou a unidade instrutiva, os recursos não foram integralmente aplicados durante a gestão do prefeito antecessor. Pelo contrário, houve significativo dispêndio de recursos durante a gestão do recorrente. Destarte, não é possível acolher o argumento do Sr. José Thomé Filho, no sentido de que ele não possuía conhecimento dos fatos suficiente para providenciar a adequada elaboração da prestação de contas, cuja exigibilidade se estendeu até a sua gestão.

8. Ambos os ex-prefeitos atuaram como ordenadores de despesas e autorizaram o pagamento da quase totalidade dos recursos do convênio, sem que a obra fosse concluída da forma como foi planejada. Dito de outra forma, no caso concreto, o Sr. José Thomé Filho também deu causa ao dano ao erário, devido à execução de parcela da obra conveniada muito inferior à correspondente aos recursos federais colocados à disposição do município conveniente, tanto na gestão do recorrente quanto na de seu antecessor.

9. Por fim, também não assiste razão ao Sr. José Thomé Filho quando argumenta que a multa lhe foi imputada de forma errônea. Conforme dispõem a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 é proporcional ao dano causado ao erário e pode atingir até 100% do montante atualizado do débito.

10. No caso em exame, o valor da multa alcançou aproximadamente 10% do importe de débito cuja responsabilidade foi atribuída ao recorrente, não havendo, portanto, a ausência de razoabilidade e de proporcionalidade por ele aduzida.

11. Desse modo, em razão de não terem sido fornecidos argumentos e documentos adicionais capazes de desconstituir a análise conduzida na ocasião da apreciação do mérito desta TCE, em consonância com a manifestação da AudRecursos, reputo que deva ser negado provimento ao presente recurso de reconsideração.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador